



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 715/2015

(15.6.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.829-81.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Jose Ribeiro de Souza Neto. Adv.: Alexandre Santos Nascimento.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Não apresentação de documentos e informações essenciais ao exame das contas de campanha. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral.

1. Julgam-se não prestadas as contas do candidato que, apesar de devidamente notificado, não apresentou as informações e documentos essenciais exigidos no art. 40 da Resolução TSE n° 23.406/2014, obstando a fiscalização dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha eleitoral;

2. O julgamento das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE n° 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

LOURIVAL DE ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.829-81.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Jose Ribeiro de Souza Neto, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido Verde – PV, protocolizou documentação visando a prestar as contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014, conforme depreende-se das fls. 12/17.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 20/21, apontou a necessidade de apresentação de extrato impresso da conta bancária da campanha eleitoral do aludido candidato com o saldo inicial, o movimento e o saldo final, bem como de informação relativa ao período da abertura da conta bancária.

O promovente foi devidamente intimado, em 20.01.2015, para reapresentar as contas, fl. 23. Todavia, consoante certidão exarada pela Secretaria Judiciária, à fl. 24, o candidato não apresentou manifestação.

Em 12.3.2015, o interessado, juntando os documentos de fls. 25/31, apresentou manifestação, pugnando, nesta oportunidade, que suas contas fossem julgadas aprovadas.

Após a manifestação do candidato, a aludida unidade técnica exarou às fls. 33/35 parecer técnico conclusivo, opinando declaração das contas do candidato como não prestação das contas, nos termos do art. 54, IV, *a e c* da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, à fl. 37, considerando que o candidato não apresentou as informações e os documentos essenciais exigidos no art. 40 da resolução supra, obstando, assim, a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral, pronunciou-se no

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.829-81.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas do promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral do candidato, o “impedimento de obter a certidão de quitação a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.829-81.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Do exame dos autos, depreende-se que Jose Ribeiro de Souza Neto, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PV no pleito de 2014, não apresentou os documentos e informações essenciais para a análise das contas relativas à sua campanha eleitoral.

O candidato apesar de intimado em 20.1.2015, apenas em 12.3.2015 apresentou manifestação, fazendo juntar aos autos os documentos de fls. 25/31, os quais sanaram tão-somente as falhas apontadas pela unidade técnica nos itens 1.1, 1.2, 2.1 do relatório preliminar para expedição de diligências.

Todavia, subsiste a irregularidade detectada no relatório preliminar no item 3.1, o qual apontava a necessidade de o candidato apresentar extrato impresso da conta bancária da campanha com o saldo inicial, o movimento e o saldo final e, ainda, informação do período da abertura da conta bancária.

Calha obtemperar que o candidato colacionou documento emitido em papel timbrado do banco Bradesco, agência 3571/CAB-URB-Salvador, declarando que na conta 64.086-7 não houve movimentação no período compreendido entre a data de abertura da conta e seu encerramento. Contudo, a referida declaração não foi firmada por profissional cuja função seja de gerência da instituição financeira, desatendendo, por conseguinte, o disposto no art. 44, § 1º da Resolução do TSE nº 23.406/14.

Assim sendo, a referida unidade técnica, em parecer técnico conclusivo, assevera que a mencionada falha constitui óbice ao efetivo controle das contas do promovente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.829-81.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disto, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de julgar não prestadas as contas do promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**